



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA  
DA 15ª REGIÃO CREF15/PI

### RESOLUÇÃO CREF15/PI Nº 043/2023

***Revoga a Resolução 030/2022 e Dispõe sobre Suspensão de Atividades e Liberação de Atividades Privativas da Profissão de Educação Física ofertadas por Pessoas Jurídicas e demais Empresas Prestadoras de Serviços de Atividades Físicas, Desportivas e Similares, pelo Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região – CREF15/PI e dá outras providências.***

**O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 15ª REGIÃO – CREF15/PI**, com abrangência no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições estatutárias e conforme o inciso X do art. 68, do Regimento Interno do CREF15/PI;

**CONSIDERANDO** que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de atividades físicas, desportivas e similares têm responsabilidade e compromissos com a sociedade no que se refere à qualidade, segurança e atendimento na área da Educação Física;

**CONSIDERANDO** que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços em atividades físicas, esportivas e similares, ao assumirem a responsabilidade da prestação de serviços na área de atividade física, direta ou indiretamente, têm o dever legal de assegurar que as prestações desses serviços sejam desenvolvidas sob a responsabilidade de um Profissional devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Educação Física – Cref15/PI, observando-se as normas estabelecidas para o setor;

**CONSIDERANDO** o inciso IV, do Art. 56, do Estatuto do CONFEF, criado pela Lei nº 9.696/98, o qual estabelece ser da competência do CREF inscrever dentro de sua área de abrangência, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços em atividades físicas, desportivas e similares cuja atividade finalística seja a prestação destes serviços, fornecendo registro de funcionamento às pessoas jurídicas que prestam serviços na área da atividade física, desportiva e similares;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Regional de Educação Física – CREF15/PI, está contemplado com o poder de polícia disposto no Art. 78, da Lei 5.172/1966, limitando e disciplinando direito, interesse ou liberdade, no sentido de evitar que se ponha em risco a segurança e a saúde dos beneficiários;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA  
DA 15ª REGIÃO CREF15/PI

**CONSIDERANDO** que a legislação em vigor e especialmente o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física contemplam não apenas normas de conduta funcional dos profissionais, possibilitando aplicação punitiva aos seus infratores, mas também, princípios que ensejam a interdição da atividade profissional, resultante da perda de requisito essencial ao seu exercício;

**CONSIDERANDO** que o Inciso IV do Art. 4º da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) cita a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor como objetivo para o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

**CONSIDERANDO** que o Inciso I do Art. 6º da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) cita que são direitos básicos do consumidor, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

**CONSIDERANDO** que o Art. 55, §1º da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

**CONSIDERANDO** que o Inciso VII do Art. 56, §1º da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) cita que as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: VII – suspensão temporária de atividade;

**CONSIDERANDO** o Inciso III do Art. 1º da Constituição Federal do Brasil cita que a dignidade da pessoa humana, constitui princípio fundamental, e visa proteger o ser humano contra tudo que possa atentar contra sua integridade, segurança e saúde;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região – CREF15/PI, como sendo pessoa jurídica de direito público, criada por lei e pertencente à Administração Pública Indireta, possui como missão precípua zelar pela qualidade dos serviços profissionais prestados pela categoria, bem como o cumprimento da legislação pertinente, sendo dotado de poder de polícia, onde o poder de polícia é o de fiscalização, essencialmente, preventivo, conforme determina o Código Tributário Nacional, no teor do seu artigo 78;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA  
DA 15ª REGIÃO CREF15/PI

**CONSIDERANDO** as decisões do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª Região que determinam que é assente na Corte o entendimento de que os conselhos profissionais detêm poder de polícia, prescindindo de autorização judicial para adotar medidas coercitivas em face de empresa sem o devido registro (vide NPU nº 0801416-18.2017.4.05.8400);

**CONSIDERANDO** finalmente, o que deliberou o Plenário do CREF15/PI na Reunião Plenária Ordinária realizada no dia 23 de setembro de 2023.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer procedimentos de Suspensão de Atividades e Liberação das atividades privativas da profissão de Educação Física, ofertada por Pessoas Jurídicas e demais empresas prestadoras de serviços de Atividades Físicas, Desportivas e Similares, pelo Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região – CREF15/PI em sua área de abrangência;

**Art. 2º** O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região – CREF15/PI, no âmbito da sua área de abrangência, poderá determinar a suspensão das atividades privativas da profissão de Educação Física ofertadas por pessoas jurídicas que ofereçam serviços de atividades físicas, após proposta da Coordenação do Departamento de Orientação e Fiscalização, mediante relato devidamente circunstanciado e comprovado de uma ou mais das condições definidas no art. 4º desta resolução.

**Art. 3º** Para termos desta resolução são definidos os atos de Suspensão de Atividades de estabelecimento:

**I - Suspensão de Atividades:** é o ato de decisão preventivo tomado durante a realização de fiscalização por parte dos Agentes de Fiscalização do Departamento de Orientação e Fiscalização do CREF15/PI, de interromper o funcionamento de atividades, quando identificam que o estabelecimento está em funcionamento sem a presença de Profissional de Educação Física habilitado ao exercício da função, mesmo havendo apenas 01 (um) ou mais beneficiários se exercitando, independentemente do tipo de exercício físico que esteja sendo praticado no momento, como também quando é identificado que a pessoa que esteja orientando e/ou prescrevendo tais exercícios físicos não é Profissional de Educação Física habilitado ao exercício da função.

**Parágrafo Único** - A suspensão das atividades também é passível de se acontecer em locais públicos tais como ginásios esportivos, parques, praças, e demais locais onde a Equipe de Fiscalização constate que esteja ocorrendo a prestação de serviços de atividades físicas, desportivas e similares, de competência a profissão de Educação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA  
DA 15ª REGIÃO CREF15/PI

Física sem as devidas orientações por profissionais de Educação Física habilitados ao exercício da função.

**Art. 4º** Serão consideradas passíveis de Suspensão, a reincidência nas seguintes infrações:

- a) Pessoa Jurídica funcionando sem o necessário registro junto ao CREF15/PI;
- b) Pessoa Jurídica funcionando sem a presença de Profissional de Educação Física devidamente habilitado e registrado;
- c) Pessoa Jurídica que não tenha realizado a substituição de Responsável Técnico que tenha requerido a baixa de responsabilidade técnica, respeitado o prazo determinado no §4º do Art. 4º da Resolução CONFEF nº 134/2007;
- d) Pessoa Jurídica em funcionamento sem Profissional de Educação Física Responsável Técnico cadastrado no sistema de registro das Pessoas Jurídicas de controle do CREF15/PI.
- e) Estabelecimento ou estrutura física do ambiente com instalações irregulares pondo em risco a saúde e integridade física dos seus usuários.

**Parágrafo Único:** Relativamente ao que trata a alínea “e”, são passíveis de interdição as seguintes irregularidades que serão documentadas por imagens e/ou vídeos: Instalações com infiltrações e presença de mofos nas paredes e/ou no teto; aparelhos com pontas metálicas expostas, forros rasgados e cabos quebrados; vidros e espelhos quebrados; pisos irregulares ou soltos; indícios de irregularidades e/ou sobrecarga nas instalações elétricas, entre outros que notadamente coloquem em risco a integridade física dos beneficiários.

**Art. 5º** Determinada a Suspensão, será designada uma equipe do CREF15/PI para execução do ato do qual será lavrado o respectivo Termo de Suspensão, em duas vias devidamente assinadas, uma das quais deverá ser entregue para a pessoa responsável pela entidade.

§1º - O Termo de Suspensão deverá conter a identificação da entidade, do(s) seu(s) responsável(is), a descrição circunstanciada das infrações que deram causa a suspensão, além das condições para desinterdição do estabelecimento.

§2º - Será afixado na porta de entrada do estabelecimento o lacre de suspensão e/ou respectivos equipamentos de conformidade com a situação do local.

§3º - O lacre de suspensão referido no parágrafo anterior só poderá ser removido por um agente de fiscalização do CREF15/PI, mediante prévia autorização do seu presidente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA  
DA 15ª REGIÃO CREF15/PI

---

§4º- Caso haja o descumprimento da Suspensão, como também, rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar o lacre, o proprietário do estabelecimento ficará sujeito às penas estabelecidas no artigo 336 do Código Penal.

§5º - A infração de que trata a alínea “e” do art. 4º, deverá, previamente, ser comunicada aos órgãos de Defesa do Consumidor (PROCONS, ANVISA/Vigilância Sanitária Municipal, Corpo de Bombeiros e Ministério Público) a quem caberá a execução da apropriada interdição.

§6º - Nos casos de ausência de pessoa responsável pelo estabelecimento durante o ato de suspensão, de recusa de recebimento do termo de suspensão, ou ainda da recusa de assinatura deste termo, o mesmo será lavrado respeitando os termos desta resolução e, assinado por testemunha que esteja presente durante o ato de fiscalização.

**Art. 6º** A liberação da suspensão poderá ser realizada a qualquer tempo pela Câmara de Fiscalização do CREF15/PI, através de requerimento apresentado pelo(s) Representante(s) Legal(is) do estabelecimento, ou ainda por Procurador subscrito, à Presidência do CREF15/PI, desde que as condições que ocasionaram a Suspensão tenham sido sanadas.

§1º O requerimento para Liberação deverá ser assinado pelo Responsável Técnico e/ou representante legal da Instituição.

§2º No requerimento, terão que constar fatos e comprovação por documentos ou arquivos de imagem, de que não perduram as irregularidades que motivaram a suspensão.

§3º Caso tenha sido constatado que o responsável legal da instituição, que requereu a liberação, tenha falseado as informações e embaraçado a fiscalização, este deverá responder administrativa e penalmente pelas irregularidades do ato praticado.

**Art. 7º** Protocolado o Pedido de Liberação no CREF15/PI, o Presidente da Câmara de Fiscalização deverá determinar ao Departamento de Orientação e Fiscalização, que em até 05 (cinco) dias úteis apure a cessação ou não da situação que tenha ocasionado a suspensão e elabore relatório, que deverá ser encaminhado à Presidência para deliberação.

§1º Caso a Câmara de Fiscalização delibere pela liberação, deverá ser lavrado o Ato de Liberação e cientificado o Representante Legal do Estabelecimento e ao seu Responsável Técnico, com cópia ao Departamento de Fiscalização, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA  
DA 15ª REGIÃO CREF15/PI

---

Assessoria Jurídica, para elaboração do respectivo Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

§2º Caso haja reincidência na mesma irregularidade, com descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado, motivando uma nova suspensão da instituição a nova liberação só poderá ser realizada após um prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis mediante avaliação e parecer expedido pela Câmara de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Educação Física – CPAR/PJ/CREF15.

§3º Caso a Câmara de Fiscalização delibere pela manutenção da suspensão, por ocasião do pedido de liberação, deverá ser oficiada à pessoa jurídica, em até 03 (três) dias úteis, alertando quanto à possibilidade de recurso sobre a decisão, bem como dos fatos que indeferiram o pedido de liberação.

**Art. 8º** Os casos omissos serão levados à discussão em Reunião Plenária do Conselho.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, qual seja: Resolução Cref15 nº 030/2022.

Teresina(PI), 25 de setembro de 2023.

**DANYS MARQUES MAIA QUEIROZ**

Presidente

CREF 000179-G/PI